



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
CURSO DE DIREITO

MICHAEL DOUGLAS PAULINO BESERRA

A RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO: aplicação da
responsabilidade objetiva no CDC.

ICÓ-CE
2023

MICHAEL DOUGLAS PAULINO BESERRA

**A RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO:
APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CDC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Jesus de Sousa Cartaxo

ICÓ-CE
2023

MICHAEL DOUGLAS PAULINO BESERRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Jesus de Sousa Cartaxo

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jesus de Sousa Cartaxo
Centro universitário Vale do Salgado
Orientador

Profa. Especialista Maria Beatriz Carvalho
Centro universitário Vale do Salgado
1º examinador

Profa. Especialista Ayllanne Amancio Lucas
Centro universitário Vale do Salgado
2º examinador

AGRADECIMENTOS

A minha mais eterna gratidão em primeiro lugar ao meu Deus, força maior da minha trajetória acadêmica, em segundo lugar a minha família que sempre esteve ao meu lado, aos meus mestres que foram transmissores de conhecimento para a preparação e formação do profissional que serei, sempre lutando pela justiça e com o compromisso de manter-me fiel a ética da minha profissão,

Também não poderia esquecer da minha namorada TÁCILA ÉVELEN, minha companheira e ajudadora, de forma especial dedico este trabalho a minha mãe, sempre acreditou que eu seria capaz. Por fim agradeço a esta casa que nos recebeu e nos acolheu, entrei como um simples sonhador e saio formado, entrei apenas Douglas, Douglas e um sonho, mas, me despeço desta casa com o título de advogado Michael Douglas – e mais uma vez tributo toda esta honra ao Deus da minha vida, que já tinha traçado este projeto mesmo ainda quando eu não um ser era no ventre da minha mãe.

*" Ainda quando eu era um ser uniforme Deus já
havia me escolhido para este momento"
- Jeremias 1.5*

RESUMO

Por entender que existe a necessidade de aprofundar os conhecimentos da temática abordada, pesquisa-se sobre “a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço: aplicação da responsabilidade objetiva no CDC”, a fim de analisar acerca da aplicação da responsabilidade objetiva no CDC frente a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Para tanto, é necessário examinar a evolução da responsabilidade a responsabilidade objetiva, discutir sobre a previsão legal da responsabilidade objetiva no CDC e destacar as excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo, justificando-se a pesquisa proposta na necessidade de aprofundar os conhecimentos da temática abordada, uma vez que ainda existe muita desinformação com relação ao fato do produto e serviço. Realiza-se então uma pesquisa feita na forma de uma revisão bibliográfica, realizada tão somente por fontes bibliográficas, sendo uma pesquisa exploratória, qualitativa e dedutiva, sendo utilizado como base para coleta de dados, livros publicados por doutrinadores renomados na área de direito; publicações em fóruns e anais; e a legislação brasileira. Ao final desse estudo, entende-se que o atual Código de Defesa do Consumidor, ao que enfatiza a responsabilidade civil, o mesmo apresenta duas seções específicas acerca do tema.

Palavras-chave: responsabilidade civil; código de defesa do consumidor; produto; serviço.

ABSTRACT

Understanding that there is a need to deepen the knowledge of the topic addressed, research is carried out on “responsibility for the fact of the product and service: application of strict liability in the CDC”, in order to analyze the application of strict liability in the CDC in front of the responsibility for the fact of the product and the service. Therefore, it is necessary to examine the evolution of liability to strict liability, discuss the legal provision of strict liability in the CDC and highlight the exclusions of civil liability in consumer relations, justifying the proposed research in the need to deepen the knowledge of the subject. addressed, since there is still a lot of misinformation regarding the fact of the product and service. The research is then carried out in the form of a bibliographical review, carried out only by bibliographical sources, being an exploratory, qualitative and deductive research, being used as a basis for data collection, books published by renowned scholars in the area of law; publications in forums and annals; and Brazilian legislation. At the end of this study, it is understood that the current Consumer Defense Code, which emphasizes civil liability, has two specific sections on the subject.

Keywords: civil responsibility; consumer protection code; product; servisse.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade objetiva é aplicada no Código de defesa do consumidor (Lei 8.078/90) por meio de seu artigo 6º, VI, que apresenta como um direito básico do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”. A partir disso, de acordo com Bessa (2018), o código instituiu uma cláusula geral de responsabilidade objetiva para as relações consumeristas.

De tal modo que, a aplicação da responsabilidade civil desviou-se da ideia de *teoria da culpa* e passou a relacionar-se com a *teoria do risco*, surgindo assim uma visão simplificada a qual entende que os danos causados aos consumidores são em decorrência ou de fato ou de vício do produto ou do serviço, concordante ao exposto nos artigos. 12 a 25 da Lei 8.078/90.

O ideal de responsabilidade objetiva foi introduzido no Brasil pelo professor Alvinio Lima, através da *teoria do risco*. Sua aplicação no Código Civil dá-se por meio do parágrafo único do artigo 927, onde dispõe que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Ao observar a aplicação da teoria do risco nas relações de consumo, transformando a responsabilidade objetiva como uma cláusula geral para estas relações, entende-se que a obrigação de restituir o dano sofrido pelo consumidor em razão de um fato ou serviço, em primeiro plano, independe de culpa por parte do vendedor. A partir disso, o presente trabalho objetivou-se a entender, qual o limite da responsabilidade objetiva na sua aplicação ao CDC. O mesmo objetivou-se em discutir acerca da aplicação da responsabilidade objetiva no CDC frente a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, tendo como objetivos específicos (I) Analisar a evolução da responsabilidade à responsabilidade objetiva; (II) Destacar a previsão legal da responsabilidade objetiva no CDC; (III) Examinar as excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo.

Justifica-se a pesquisa proposta na necessidade de aprofundar os conhecimentos da temática abordada, uma vez que ainda existe muita desinformação com relação ao fato do produto e serviço, também classificado como acidente de consumo. Podemos destacar, o não conhecimento de como é aplicada a responsabilidade civil do fornecedor em relação ao dano causado ao cliente devido aos defeitos presentes no produto ou serviço. Além disso, restam dúvidas acerca da necessidade da comprovação do elemento subjetivo da culpa para a responsabilização do fornecedor. Nesse sentido, a presente pesquisa possui aspecto relevante e

positivo por pretender auxiliar na compreensão deste tema proposto. Ademais, em virtude de o tema apresentar complexidade, se faz importante realizar tal trabalho, visando o aprofundamento da questão, sanando dúvidas, oportunizando a aprendizagem e contribuindo com o esclarecimento acerca do tema em questão.

Outrossim, justifica-se pela necessidade de estudar acerca das consequências deste tipo de responsabilização, bem como a forma como está aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, faz-se necessário realizar uma análise acerca de um contraponto, qual seja: o limite da responsabilidade civil no CDC, através das excludentes de responsabilidade, dispostas por este código, tal qual, as de entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica, que de acordo com Gil (2008), é uma pesquisa elaborada por meio de livros e artigos científicos, que são matérias já desenvolvidas, sendo assim, são pesquisas realizadas tão somente por fontes bibliográficas, sendo caracterizadas como estudos exploratórios.

Sobre os objetivos, será uma pesquisa exploratória, definida por Prodanov (2013) como um tipo de pesquisa que tem por objetivo proporcionar uma maior familiaridade com a problemática apresentada, o que possibilita a criação de hipóteses acerca do tema.

A abordagem utilizada será a qualitativa, que conforme Prodanov (2013), é utilizada a narrativa para o desenvolvimento da pesquisa, deste modo, não há levantamento de dados ou porcentagens. Sendo levados em consideração para a realização do trabalho, fatores políticos, sociais e ideológicos.

No que se refere ao método de pesquisa, o utilizado nesta pesquisa foi o método dedutivo, que segundo Prodanov (2013), este o método que parte do geral e, em seguida, desce ao particular. Tendo como base os princípios, leis ou teorias, que são consideradas verdadeiras e indiscutíveis para a partir desses, dispor acerca de casos particulares com base na lógica.

1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O ideal de responsabilidade civil, que se faz presente em qualquer comunidade social, encontra-se vinculada, primeiramente, a um preceito moral de não prejudicar outra pessoa e, em segundo instante, implica o dever de reparar o dano a terceiro.

No direito romano, a responsabilidade civil estava inicialmente baseada em uma ideia de vingança privada que apresentava uma reação espontânea e natural contra aquele mal sofrido, o que Lima (1998, p. 19-20) classifica como “a pena privada perfeita”, pois é uma vingança pura e simples, onde a justiça é feita pelas próprias mãos da vítima que sofreu a lesão

e, em seguida, esta vingança privada passa para o poder público, que irá interferir no sentido de admiti-la ou não, de acordo com o caso, de maneira legalizada e regulada.

Surge, assim, uma fase de composição voluntária, onde a pessoa lesada recebe um resgate, sendo isto uma soma em dinheiro ou então a entrega de objetos. Esta fase foi superada pela fase de composição tarifada, que foi imposta pela Lei das XII Tábuas, onde esta fixava o valor da pena que deveria ser paga pelo ofensor nos casos concretos, configurando-se como uma reação à vingança privada, a qual foi abolida e conseqüentemente substituída pela composição obrigatória (LIMA, 1998, p.20-21).

A Lei Aquília, que surgiu por volta do século III a. C, especificou melhor os atos ilícitos e, além disso, substituiu as penas que foram editadas por leis anteriores, levando em consideração a gravidade do ato. Embora alguns estudiosos afirmem que a *teoria da culpa*, que pressupõe a existência de uma responsabilidade subjetiva onde deve haver a culpa para gerar o dever de indenizar, é decorrente do direito romano, existe divergência quanto à existência e a importância da culpa naquela época (BESSA, 2018).

Para Marcelo Calixto, afirma que o significado da culpa para os romanos da época é muito diverso do entendimento apresentado atualmente, assim dispõe que:

“De fato, acredita-se que o significado originário da culpa estivesse mais próximo de uma questão de imputação objetiva do dano ou de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, o que explicaria, igualmente, a responsabilidade das crianças e dos loucos pelos danos causados”. (CALIXTO, 2008, p. 127-129)

É indiscutível que, sob a influência do Código Civil napoleônico de ano de 1804 e da doutrina francesa, a responsabilidade subjetiva, que tem por base a teoria da culpa, acabou por se tornar a regra nos países que adotam o sistema jurídico *civil law* (BESSA, 2018).

No contexto da evolução científica e tecnológica durante a Revolução Industrial, ao final do século XIX, no ano de 1897, surge um movimento na doutrina francesa de fortes críticas à teoria da culpa, por conta do grande aumento de acidentes de riscos e danos de decorrência direta desta Revolução. No mesmo ano, o doutrinador Josserrand publica uma obra que estava relacionada à responsabilidade civil pelo fato da coisa e, em síntese, desenvolve a teoria do risco, que se trata de um dos atuais fundamentos da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro (JOSSERRAND apud DIAS, 1997, p. 63).

Esta polêmica entre culpa e risco, responsabilidade subjetiva e objetiva, ainda permanece na doutrina, onde muitos ordenamentos jurídicos apresentam os dois sistemas. No Brasil, observa-se uma ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva, com o Código de Defesa do Consumidor adotando como regra a responsabilidade objetiva e o Código Civil, lado

a lado com a cláusula de responsabilidade subjetiva (artigos 186 e 927, caput), apresenta cláusula geral de responsabilidade objetiva por meio do parágrafo único do art. 927: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

2 PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CDC

O atual Código de Defesa do Consumidor, no que trata sobre a responsabilidade civil, apresenta duas seções específicas acerca deste tema. Dispõe sobre a responsabilidade pelo fato e vício do produto e do serviço, porém, antes disso, em seu art. 6º, VI, estabelece que é um direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos morais e materiais” (BRASIL, 1990).

Conforme Bessa (2018), este dispositivo institui uma cláusula geral da responsabilidade civil nas relações de consumo, deste modo, servindo de fundamento amplo que permite a indenização de lesões tanto patrimoniais quanto morais, que foram ocasionadas ao consumidor no momento em que a situação fática que gerou o dano não configura responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou do serviço. Conclui que, é equivocado o pensamento de que toda e qualquer lesão causada aos consumidores é necessariamente decorrente de vício ou fato do produto ou do serviço.

Ao contrário do pensamento anteriormente citado, o doutrinador Nelson Nery Júnior (1992, p. 58) afirma, em um artigo escrito por ele logo após a introdução do CDC no ordenamento jurídico brasileiro, que a responsabilidade objetiva do CDC deve ser aplicada para todas as hipóteses de relações de consumo que surgirem a obrigação de dever indenizar o consumidor pelos danos sofridos, pois o fundamento de indenização integral, positivado no art. 6º, VI, do CDC, é o risco da atividade, que insere por si o princípio da responsabilidade objetiva.

No que se refere a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, esta encontra-se positivada no Código de Defesa do Consumidor (arts. 12 a 17), que disciplina a responsabilidade civil que o fornecedor tem pelo fato do produto e do serviço, configurando regime indenizatório em decorrência dos danos causados por defeitos dos produtos e serviços, abrangendo tanto a ofensa à saúde e segurança dos consumidores como o seu patrimônio material. (BRASIL, 1990).

Também classificada como responsabilidade por acidente de consumo, nesta espécie de responsabilidade a preocupação básica encontra-se no sentido de que os produtos e serviços

que são lançados no mercado de consumo sejam seguros, não ofendendo a saúde, segurança, direitos da personalidade e patrimônio do consumidor.

Ademais, além da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o CDC também regula acerca dos chamados vícios dos produtos e dos serviços, por meio dos seus art. 18 a 25. Na responsabilidade pelo vício, diferente da responsabilidade pelo fato, o foco da aplicação consiste na adequação real às finalidades próprias de determinado produto ou serviço (BRASIL,1990).

3 DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

O rol de excludentes da responsabilidade civil está positivado no CDC em seu art. 12, §3º, onde apresenta três hipóteses de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor em relação aos acidentes de consumo, sendo elas: 1. A não colocação do produto no mercado de consumo; 2. Mesmo que o produto seja colocado no mercado, inexistir defeito no produto; a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

É de suma importância saber qual a correta classificação deste rol, porém, a doutrina apresenta grande divergência acerca do tema, de modo que, alguns doutrinadores entendem que se trata de um rol taxativo e há aqueles que entendem tratar-se de um rol exemplificativo, onde na hipótese de ser um rol taxativo, o caso fortuito e a força maior seriam considerados institutos irrelevantes ao direito consumerista (MEIRA, 2020). Deste modo, seria aplicável ao fornecedor a responsabilidade integral em caso de dano, pois o caso fortuito e a força maior não estão previstos legalmente no CDC (NUNES, 2000).

Entretanto, a doutrina majoritária e a jurisprudência defendem que o rol do art. 12, §3º, é meramente exemplificativo, deste modo, o caso fortuito e a força maior seriam plenamente aplicáveis como formas de excludente da responsabilidade do fornecedor, já que, esses institutos são regra tradicional no direito brasileiro, sendo inafastável a sua incidência (MEIRA, 2020).

Para tanto, Cavalieri Filho (2008), entende que o afastamento desses institutos como excludentes de responsabilidade, assim como considerá-los um fator absoluto desta exclusão é visto como solução simples e muito superficial acerca do tema. Com pensamento semelhante a este, Benjamin (2009, p. 130) afirma que o CDC não elenca o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade, mas também não os nega, sendo assim, o sistema tradicional que os aplica como regra não foi afastado, então, mantem-se a capacidade destes institutos de impedir o dever de indenizar.

Por outro lado, além da premissa de que são regras tradicionais do de aplicabilidade inevitável, estes institutos excluem a responsabilidade do agente em decorrência da ruptura do nexo causal entre o defeito do produto e o dano causado ao consumidor. Dito isso, Nicolau (2009) trata sobre a aplicação da teoria do fortuito interno e fortuito externo, destacando a forte corrente jurisprudencial na aplicação da teoria do fortuito interno. Neste caso, o fato, apesar de ser inevitável, apresenta certa relação com a atividade exercida pelo agente e a responsabilidade civil não será afastada. Já nos casos da fortuito externo à atividade do agente, corre de fato a quebra do nexo causal e será afastado o dever de indenizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse estudo, entende-se que o atual Código de Defesa do Consumidor, ao que enfatiza a responsabilidade civil, o mesmo apresenta duas seções específicas acerca do tema. Disposto sobre a responsabilidade onde o fato e vício do produto e/ou do serviço, mas, é necessário antes disso, observar seu art. 6º, VI, ao estabelece que é um direito básico do consumidor.

Conclui-se que a norma da responsabilidade, estando inserida em qualquer comunidade social, possui vínculos, onde busca defender os dois interesses. Anteriormente no direito Romano, a mesma surgiu como um ato punitivo, dada a reação impetuosa e baseada em sentimentos vingativos contra a quem causou o mal a outrem, pelo qual foi prejudicado, recebia o nome de pena privada perfeita. Neste sentido, compreendido que a justiça era feita pelas mãos das partes que se sentia lesada, ao ver-se a necessidade de regulamentação a dita vingança, agora a mesma passa ser regulamentada pelo poder público.

Dada a necessidade das regulamentações de leis, compreende-se que, na atualidade existem leis regulamentarias sendo obrigatórias dentro de comercio de quaisquer ramos, e apesar de que o consumidor possui também obrigações, as regras de defesa ao consumidor uma vez que o mesmo for prejudicado ou lesado a lei dará amparo para sua defesa. Diante do código do consumidor caso aja reclamações sobre um produto ou serviço, e o consumidor esteja amparado pelas leis disponíveis no referido código civil é irrogável, por parte do comercio.

Por fim a presente pesquisa analisou a utilização da responsabilidade objetiva como cláusula geral sobre o fato do produto e do serviço nas relações de consumo e a partir disso, traçou um contraponto com a finalidade de compreender os limites desta responsabilidade, apontando os casos previstos em lei, pela doutrina e jurisprudência em que está não será aplicada.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

BENJAMIN, Antônio Herman. **Teoria da Qualidade**. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2016.

BESSA, Leonardo Roscoe, **Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário oficial da União. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 15 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário oficial da União. Brasília, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário oficial da União. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado. Acesso em: 15 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de junho de 2022.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. **A Responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2 ed. rev. e atual. Por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

MEIRA, Hugo Vinícius Muniz. **Rol de Excludentes de Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor: Rol Taxativo ou Rol Exemplificativo?** Hugo Meira | Advogado, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Os princípios gerais no Código Brasileiro de Defesa do**

Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.3, p. 44-77, set./dez. 1992, p. 58.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material.** São Paulo: Saraiva, 2000.

PRODANOV, Cleber; Freitas, Ernani. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2. Ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.